



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 15 037 — Introduz uma alteração na actual tabela de valores de exportação, publicada pela Portaria n.º 14 760.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 39 816 — Regula as condições de nomeação de oficiais, sargentos e praças das forças metropolitanas para preenchimento dos lugares previstos na lei de quadros e efectivos das forças terrestres ultramarinas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Comissão dos Valores de Exportação

Portaria n.º 15 037

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 29 105, de 8 de Novembro de 1938, que na actual tabela de valores de exportação publicada pela Portaria n.º 14 760, de 13 de Fevereiro do corrente ano, se introduza a seguinte alteração:

Designação das mercadorias	Unidade	Valor
Cerveja	Litro	8\$00

Ministério das Finanças, 14 de Setembro de 1954. — O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção dos Serviços do Ultramar

Decreto n.º 39 816

Pela Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953, foram fixadas as bases da organização, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas.

Considerando a necessidade de regulamentar, ao abrigo da referida lei, as condições em que os oficiais, sargentos e praças das forças metropolitanas irão prestar serviço nas forças terrestres ultramarinas;

Considerando que a experiência tem mostrado a necessidade de alterar algumas das disposições do Decreto n.º 36 019, de 7 de Dezembro de 1946;

Convindo fixar as condições em que os oficiais e sargentos do quadro de complemento podem prestar serviço nas forças terrestres ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação de oficiais, sargentos e praças das forças metropolitanas para preenchimento dos lugares previstos na lei de quadros e efectivos das forças terrestres ultramarinas será regulada nos termos do disposto neste decreto.

Art. 2.º O serviço prestado pelos militares das forças metropolitanas nos comandos, tropas e serviços das forças terrestres ultramarinas será considerado de comissão militar.

O serviço prestado pelos oficiais e sargentos do quadro permanente em cargos públicos não militares das províncias ultramarinas será considerado de comissão civil.

§ 1.º Os oficiais e sargentos do quadro permanente em comissão militar no ultramar poderão passar à comissão civil depois de completados dois anos de comissão militar.

§ 2.º Será contado, para todos os efeitos, como serviço prestado nas unidades da respectiva arma ou serviço na metrópole o serviço correspondente prestado nas forças terrestres ultramarinas.

O tempo de serviço prestado nos quartéis-generais e comandos militares será contado como serviço de tropas, nas mesmas condições em que como tal for considerado o prestado em quartéis-generais e comandos militares metropolitanos.

Art. 3.º A nomeação dos militares para comissão militar no ultramar far-se-á:

- Por imposição de serviço;
- Por escolha ou designação do Ministro;
- Por voluntariado.

§ 1.º O tempo obrigatório da comissão será de quatro anos para os militares nomeados por voluntariado e de dois para os nomeados por imposição de serviço.

A comissão militar dos nomeados por escolha não poderá ser inferior a dois nem exceder seis anos.

§ 2.º O tempo de duração da comissão militar será contado desde a data do desembarque na província ultramarina de destino até à véspera do dia de embarque de regresso à metrópole.

O tempo de viagem enquadrando tropas, e o de permanência noutra província em preparação de tropas a destacar será contado na duração da comissão.

§ 3.º O Ministro do Exército poderá dar por finda a comissão militar em qualquer altura da sua duração, sem prejuízo dos direitos consignados neste diploma. Quando a comissão terminar por motivo disciplinar, os